



DESPACHO SANEADOR

Processo SEI-009644/2026

Considerando as recomendações advindas da SELCPAR se manifesta em Parecer Jurídico ID 0573406, segue abaixo o cumprimento das recomendações e/ou justificativas;

Análise de Requisitos Mínimos página 1/10:

Frise-se, também, que caso haja modificação dos valores estimados da contratação constantes do Termo de Referência e seus anexos após a emissão do parecer jurídico prévio, bem como na hipótese de juntada de novos documentos relacionados a preços e/ou de recomendações nesse sentido, pugna-se que os autos sejam submetidos à nova análise da economicidade pelo Órgão de Controle Interno do Município e/ou UDCI da pasta solicitante, antes da autorização para a publicação do certame, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 346/2025. ***R. A Secretaria Municipal de Esportes informe que após o cumprimento das recomendações foi observado que os valores estimados tiveram alterações irrelevantes e, após a finalização do procedimento licitatório, os autos serão submetidos a análise de Conformidade junto aos órgãos de controle.***

“Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame (...).” ***R: O critério definido para o quantitativo foi à série histórica de contratações da SEMESP. O subitem 5.2 define dois processos administrativos existentes que servem como base para essa contratação, onde soma-se os quantitativos já que possuem natureza e objetos idênticos. Os contratos oriundos desses processos já tiveram seus prazos finalizados, e essa nova contratação possibilita gerenciar os campeonatos.***

I. Documento de Formalização da Demanda - DFD (id. 0392936):

a) Subitem 3.7: no trecho: "(...) Também destacamos que esta Secretaria possui processo vigente oriundo processo administrativo nº 49896/2023, onde serão utilizadas as equipes de arbitragem como complemento a esta contratação”, recomenda-se esclarecer se na verdade existe contrato vigente ou se existe novo processo aberto para contratação de arbitragem, devendo realizar as devidas adequações. ***R. Trata-se de processo administrativo em aberto. É importante destacar que parte dos objetos presentes no processo supracitado complementa a execução dos campeonatos gerenciados nessa pretensa contratação.***

a.1) Não obstante, tendo em vista a informação de contratação de arbitragem em processo paralelo, cumpre rememorar que em ocasião pretérita, especificamente nos



autos do processo administrativo nº 17.551/2024, que versou sobre contratação de objeto similar ao presente, a pasta solicitante em atendimento à recomendação feita pela Consultoria Jurídica à época, esclareceu que o serviço de delegado é parte integrante do serviço de arbitragem, nos seguintes termos: “Resta esclarecer que o objeto do item 1 " Delegado, de fato é integrante da equipe de arbitragem, todavia, não sendo possível excluir o item da presente contratação (...). Importa salientar que a contratação em tela diz respeito a outro evento (...)” . Dessa forma, recomenda-se esclarecer nos autos se o item “delegado” da pretensa contratação não representará dispêndio de recursos com o mesmo objeto, em processos distintos. Essa recomendação é transversal e deverá ser observada no ETP e no TR. ***R. Em atendimento à recomendação constante do Parecer Jurídico, esta área técnica esclarece que a contratação do item "Delegado" não acarretará dispêndio de recursos com o mesmo objeto em processos administrativos distintos.***

Embora no Processo Administrativo nº 17.551/2024 tenha sido consignado que o delegado integra a equipe de arbitragem, tal manifestação referia-se às circunstâncias específicas daquela contratação, não se aplicando, automaticamente, às contratações ora em análise.

No presente caso, o subitem 4.2.1 do Termo de Referência da contratação do serviço de arbitragem de futebol de campo estabelece expressamente que a equipe de arbitragem será composta por 04 (quatro) árbitros, sendo 01 (um) árbitro principal, 02 (dois) árbitros assistentes e 01 (um) quarto árbitro, não havendo previsão da disponibilização de delegado como integrante do objeto contratado.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da contratação de arbitragem restringe-se aos profissionais expressamente previstos no Termo de Referência, não abrangendo o serviço de delegado. Assim, a contratação específica desse profissional em procedimento próprio não configura duplicidade de objeto nem pagamento em duplicidade, mas sim o atendimento de necessidade administrativa não contemplada na contratação de arbitragem.

Registra-se, ainda, que a presente justificativa será refletida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em atendimento à recomendação da Consultoria Jurídica, deixando expressamente consignado que a contratação do serviço de arbitragem não compreende o fornecimento de delegado, motivo pelo qual a contratação desse profissional ocorre de forma específica e independente, inexistindo sobreposição entre os objetos.

II – Estudo Técnico Preliminar – ETP (id. 0393001): alerta-se ao órgão solicitante quanto ao dever de adotar as devidas precauções para assegurar que não haja inconsistências entre os dados apresentados no ETP e as especificações constantes no TR. Caso contrário, a divergência de informações pode prejudicar a transparência e a competitividade do certame, além de gerar insegurança jurídica para os licitantes. **Nesse sentido, orientamos ao órgão solicitante para que ao instruir os autos, atente-se quanto à compatibilidade**



das informações no ETP e no TR que irão subsidiar todo o procedimento licitatório. Ademais, considerando a necessidade de atendimento ao disposto no § 1º, incisos I a XIII do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou, quando não incluídos alguns elementos, sejam apresentadas justificativas pertinentes nos termos do § 2º do referido dispositivo legal. **Nesse sentido, considerando o ETP colacionado aos autos, cujas informações encontram-se sob a responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica, recomenda-se que seja adequado/revisado o seguinte:**

a) Subitem 2.7: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento da seção anterior, se for o caso. **R. Conforme já informado em resposta a recomendação da seção anterior, trata-se de processo de processo administrativo em aberto, não sendo portanto necessário alterar o texto apresentado.**

a.1) Subitem 2.12: observado o apontamento “OUTROS” da manifestação CONGEM de id. 0444737, recomenda-se revisar/adequar, pois a redação do subitem em comento, como se apresenta, denota tratar-se de Termo de Referência e não de ETP. **R. O Estudo Técnico Preliminar apresentado passou pelas etapas necessárias para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. A escolha passou pelos critérios de pesquisa econômica, podendo se observar no Mapa de preços ID 0393053 e ainda os preços dos pregões levantados que estão consignados entre os IDS 0393025 aos 0393050. Inclusive, foi apresentado quadro detalhado dos preços por solução, conforme se pode observar no subitem 6.2.2, auxiliando com a escolha que melhor atenda ao interesse público.**

b) Item 4: considerando a natureza da demanda apresentada, que envolve gerenciamento e organização de campeonatos esportivos, recomenda-se certificar se não existem outras normas oficiais como leis, súmulas e/ou congêneres que deverão ser observados nos requisitos da contratação e, caso positivo, sejam acrescentados. **R. O subitem foi alterado conforme recomendação.**

b.1) Subitem 4.3: recomenda-se revisar/adequar. Consoante o art. 15 da Lei de Licitações, a vedação à participação de empresas em consórcio no certame licitatório é exceção à regra que deverá ser devidamente justificada. Nesse sentido, a mera possibilidade de responsabilidade solidária por débitos trabalhistas, SMJ, não é argumento suficiente para vedar a participação de consórcios, uma vez que o risco trabalhista é um ônus natural da associação empresarial, e não um vício que justifique a proibição. **R. A vedação foi revista e retificada no texto do ETP bem como no Termo de Referência.**

c) Item 5: quanto ao quantitativo estimado, tendo em vista que todos os eventos previstos destinam-se a jogadores amadores, em que pese as definições técnicas que diferem um campeonato de uma copa, como número de partidas, por



*exemplo, recomenda-se esclarecer a pertinência na realização de um campeonato Macaense e uma copa Macaé Interbairros Masculina. Nesse sentido, questiona-se qual é o público-alvo de cada uma das modalidades, bem como se os times que participarão de um evento estarão vedados de participar no outro ou se será facultada a participação em ambos, demonstrando nos autos o interesse público a ser atendido. O atendimento desta recomendação é transversal e em havendo eventual alteração no quantitativo estimado, tal alteração deverá ser refletida nos demais documentos da instrução, tal qual NSD, TR, Declaração de Adequação de Despesas, Minuta de Edital, etc. **R. Em atendimento à recomendação, esclarece-se que, embora ambos os eventos sejam destinados a atletas amadores, possuem objetivos, formatos e públicos-alvo distintos, não se configurando como ações sobrepostas.***

O Campeonato Macaense tem por finalidade fomentar a prática esportiva em âmbito municipal, reunindo equipes tradicionalmente vinculadas às competições oficiais promovidas pela Secretaria Municipal de Esportes, visando ao fortalecimento do calendário esportivo local e ao desenvolvimento continuado do futebol amador.

A Copa Macaé Interbairros Masculina, por sua vez, possui caráter de integração comunitária, estimulando a participação de equipes representativas dos bairros do Município, promovendo a inclusão social, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a descentralização das atividades esportivas.

Embora ambos integrem a política pública de incentivo ao esporte amador, cada competição atende a objetivos específicos e complementares, alcançando públicos distintos sob a perspectiva da representação esportiva e comunitária.

Quanto à participação das equipes, não haverá vedação à participação em ambos os eventos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos respectivos regulamentos, uma vez que as competições possuem identidade própria, calendário específico e finalidades distintas, inexistindo incompatibilidade que justifique a restrição de participação.

Assim, permanece justificado o quantitativo estimado para a contratação, por refletir a demanda necessária à realização das duas competições previstas no calendário oficial da Secretaria Municipal de Esportes, não havendo necessidade de alteração dos documentos que instruem o processo.

c.1) no item 6 (contido no item 5), recomenda-se adequar onde se lê "638 partidas x 2 (...)" por "319 partidas x 2 (...)". **R. O texto no Estudo Técnico Preliminar foi devidamente ajustado.**



c.2) consigna-se a ausência de levantamento de mercado de todas as soluções apresentadas no Estudo Técnico Preliminar - ETP para a devida análise comparativo-valorativo das opções disponíveis no mercado com o intuito de definir a mais vantajosa, sob o ponto de vista técnico e econômico, conforme preceitua o art. 18, § 1º inciso V da lei federal nº 14.133/2. **R. O subitem 06 do Estudo Técnico Preliminar denota o comparativo/valorativo da contratação mais vantajosa. Foi apresentado um quadro no subitem 6.2.2 com valores das 03 opções levantadas. É importante destacar que a escolha teve como fundamento o aspecto econômico, mas com escolha pautada na opção que melhor atende a necessidade sob a ótica do interesse público envolvido. Pode se observar que a opção do fornecimento do serviço e materiais se deve ao fato da necessidade de empresa especializada com técnica apurada para realização dos eventos. É fato que a administração pública não possui em seu quadro de profissionais aqueles que possam realizar os eventos, delegados de partida devem possuir cursos específicos, maqueiros devem ser treinados para tanto, tudo para promover um evento seguro e com qualidade.**

d) **Item 8:** recomenda-se revisar/adequar, conforme minuta padrão de ETP disponibilizada por esta Especializada no Portal de Compras do Município no [link](https://www.macaee.rj.gov.br/portaldecompras/conteudo/titulo/modelos-de-documentos) <https://www.macaee.rj.gov.br/portaldecompras/conteudo/titulo/modelos-de-documentos>, devendo observar: **R. A minuta foi utilizada como referência.**

d.1) **Subitem 8.2:** recomenda-se realocar no item 4 do ETP, devendo observar a redação constante no subitem 4.2 da minuta padrão de ETP acima mencionada. **R. Os textos foram realocados.**

d.2) **Subitem 8.3:** considerando o apontamento anterior, recomenda-se realocar no item 4 do ETP. Em tempo, note-se que no item 5 do DFD de id. 0392936, a pasta solicitante informa tratar-se de serviço não continuado, ao passo que no subitem em comento, a Secretaria informa que o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da lei de licitações. Nessa toada, importa destacar que a prorrogação pretendida, da maneira como os autos encontram-se instruídos, afronta às normas legais retrocitadas, pois as prorrogações nelas mencionadas são aplicáveis apenas aos contratos de serviços contínuos, razão pela qual, recomenda-se certificar se a informação do DFD está correta e caso positivo, revisar/adequar o subitem 8.3 do ETP. **R. Foi observado. É válido destacar que o Documento de Formalização de Demanda e o ETP são documentos interdependentes. A Secretaria considerou a natureza da contratação em tempo oportuno e em documento próprio para considerar o contrato como contínuo, com observância à luz da lei 14133/2021.**

e) **Item 9:** observa-se na tabela do item 5 que o objeto da contratação envolve a prestação de serviços e o fornecimento de materiais, estando estes divididos em seus respectivos quadros. Em que pese à justificativa apresentada para a adjudicação Global, sabe-se que, via de regra, pela natureza distinta dos objetos listados, tais itens revelam-se divisíveis, de modo que a divisão dos mesmos em lote de prestação de serviços e lote de fornecimento de materiais, SMJ, não geram interferência entre si;



antes, pelo contrário, ampliam a possibilidade de competitividade do certame, diante do fato de que empresas que não tenham capacidade de prestar os serviços e concomitantemente fornecer os produtos, possam participar em relação a lotes autônomos. Desse modo, em observância à Súm. 247 do TCU, reitera-se o apontamento nº '6 d' da ARM UDCI de id. 0421498 por todos os seus fundamentos. **R. A escolha pela adjudicação Global se deu ao fato do risco ao conjunto. A necessidade de atender ao cronograma de forma sem risco a execução. Desta forma, pugna-se pelo andamento pela adjudicação Global.**

f) Item 12: considerando a informação do subitem 2.7 do ETP, recomenda-se revisar/adequar, já que, ao que parece, a realização dos respectivos campeonatos depende da prestação de serviços de arbitragem, que ao que parece, tramita em processo distinto. **R. O texto foi suprimido parcialmente conforme recomendado.**

g) Anexo I - Layouts: considerando que o uniforme contém a logo do município, recomenda-se certificar junto à Secretaria de Comunicação se há a necessidade de aprovação do layout por parte da mesma. **R. Atendido.**

III. Instrução Processual:

a) Pesquisa de Preços (ids. sequenciais do 0398480 do vol II até o id. 0400420 do Vol. V, ids. sequenciais do 0491974 do Vol. VI ao id. 0492024): considerando o transcurso do tempo, recomenda-se revisar, a fim de certificar que a pesquisa atende aos requisitos temporais de validade. Não obstante, recomenda-se, se necessário, a atualização das pesquisas de preços, observando-se rigorosamente os parâmetros e requisitos estabelecidos nos artigos 11 (incisos I, II e IV) e 12 do Decreto Municipal nº 026/2023 c/c art artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, e em caso de constatação de desatualização de pesquisa relativa às contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive pelo Sistema de Registro de Preços, seja observado o índice de atualização de preços correspondentes. Ainda, é conveniente alertar à pasta solicitante para o teor do Ofício Digital nº 1.171/2025 encaminhado pela Controladoria Geral do Município às Secretarias municipais em 25 de junho de 2025. **R. Foi observado a pesquisa que estava vencida considerando a nova data do orçamento estimado. As pesquisas foram expurgadas do valor estimado para fins de atender as normatização do artigo 23 da lei 14133/2021 e Decreto Municipal 026/2023.**

a.1) Alerte-se ainda quanto as determinações da Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro constantes do Processo TCE/RJ nº228.51902/2011, notadamente, quanto ao dever de a Administração Pública, por intermédio do Ordenador de Despesas, realizar pesquisa de preços identificando sua atividade econômica e a composição societária, a fim de evitar a formação de cartel em desfavor da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e consequentemente tornar nulo o



procedimento licitatório e contrato respectivo, sem prejuízo da responsabilização direta e pessoal do Gestor. R. A Secretaria tomou as medidas necessárias a fim de certificar-se que as empresas que apresentaram orçamentos não fazem parte de cartel.

b) Orçamento estimado (id. 0492171): recomenda-se revisar, conforme apontamento anterior e, se for o caso, adequar. Alerta-se que em havendo alteração do valor estimado no respectivo documento, deverá ser providenciada a alteração desta informação ao longo de toda a instrução processual, tal qual NSD, Termo de Referência, Declaração de Adequação de Despesas, minuta de edital, etc., bem como os autos deverão novamente ser submetidos ao crivo da UDCI/SEMESP ante suas atribuições institucionais. **R. O orçamento estimado foi devidamente ajustado com o reflexo nos demais documentos supracitados. Quanto à submissão dos autos à Unidade de Controle Descentralizada da SEMESP, entende-se que já foram adotadas todas as medidas cabíveis para prevenir eventuais equívocos. Ademais, verificou-se que a alteração promovida no valor estimado é de pequena monta, não se mostrando necessária, salvo melhor juízo, a nova submissão dos autos aos órgãos de controle.**

Ressalta-se, por fim, que o processo ainda será submetido à Análise de Conformidade, oportunidade em que serão verificadas a regularidade e a conformidade dos atos praticados na contratação.

c) ARM UDCI-SEMESP e Manifestação CONGEM (ids. 0421498 e 0444737): em que pesem as informações constantes no despacho de id. 0492243, considerando as recomendações feitas pelos órgãos de controle interno, as quais envolvem questões relativas à economicidade da licitação, aspecto insculpido dentro de suas competências institucionais, recomenda-se que os autos sejam submetidos à UDCI para fins de certificação quanto ao atendimento de suas recomendações. **R. Conforme informado na recomendação acima, entende-se que já foram adotadas todas as medidas cabíveis para prevenir eventuais equívocos. Ademais, verificou-se que a alteração promovida no valor estimado é de pequena monta, não se mostrando necessária, salvo melhor juízo, a nova submissão dos autos aos órgãos de controle, ressalta-se, por fim, que o processo ainda será submetido à Análise de Conformidade, oportunidade em que serão verificadas a regularidade e a conformidade dos atos praticados na contratação.**

d) Manifestação da CGL (id. 0563023): atender às recomendações. **R. Atendido.**

IV. Termo de Referência (id. 0492187):

a) Subitem 1.4: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento relativo ao subitem 8.3 segunda parte da seção II. **R. Atendido.**



b) Subitens 1.5 e 1.6: recomenda-se suprimir, ante a existência de redação idêntica no subitem 2.16 e item 10, respectivamente.

c) Subitem 2.5: recomenda-se revisar/adequar, tendo em vista a indicação de evento distinto do mencionado no subitem 2.4 do ETP de id.0393001, qual seja: Campeonato Centenário Macaense de Futebol Amador. **R. Atendido.**

c.1) Subitem 2.12: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento anterior. Note-se que o evento citado tem nome diferente do constante na primeira linha da tabela que se segue ao item em comento. **R. Atendido.**

c.2) Subitem 2.15: no que tange ao local de realização dos eventos, consta a informação de que os jogos ocorrerão no Estádio Claudio Moacyr de Azevedo, Campo do Bairro da Glória e Campo do Barreto e/ou outro campo de futebol a ser definido pela Secretaria Municipal de Esporte. Quanto à parte final da redação, recomenda-se que os locais escolhidos sejam espaço de propriedade do município e caso contrário, em se tratando de espaço particular, deverá ser esclarecido nos autos por meio de qual instrumento a utilização do espaço foi permitida, de modo que seja assegurado a qualquer dos licitantes vencedores a utilização do mesmo. **R. Os Campos informados pertencem ao município, toda e qualquer alteração no campo de jogo seguirá com a utilização dos campos de propriedade pública municipal.**

c.3) Subitens 2.18/2.19: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento relativo ao item 9 na seção II. **R. Justificado.**

d) Item 3: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento relativo aos Itens 8/8.3 na seção II. **R. Atendido.**

e) Item 4: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamentos relativos ao Item 4 e subitem 4.3 na seção II. **R. Texto alterado conforme recomendação.**

f) Subitem 5.1.1: recomenda-se adequar onde se lê “Anexo I-B” para “Anexo I-C”. **R. Atendido.**

g) Item 7: nota-se no item 9 do TR que o objeto da contratação encontra-se dividido em dois quadros, sendo um de prestação de serviços e outro de fornecimento de material. No mesmo sentido, verifica-se no anexo I-C do TR que os itens relativos ao quadro de fornecimento de material obedecerão ao cronograma físico e financeiro da seguinte forma: item 7 entregue integralmente no 1º mês da contratação e os itens 8/13 entregues integralmente no segundo mês de contratação. Diante da natureza distinta do objeto do quadro 2 (fornecimento de materiais) em relação ao quadro 1 (prestação de serviços), recomenda-se revisar/adequar os prazos de recebimento provisório e definitivo, observada a natureza de cada objeto, respeitados os limites impostos pelo art. 26 da LCM nº 187/2011.

Quanto o ponto acima, para os itens de prestação de serviço, que devem ser executados por partida de futebol, ainda que o subitem 7.4 indique o prazo de 01 (uma) hora para correção de pendências, tal prazo não atende à urgência que os campeonatos requerem,



uma vez que é contado a partir da emissão do recebimento provisório, que nos termos do subitem 7.2.1 se dá em até 10 dias. **R. Os subitens foram alterados para melhor atender ao objeto da contratação.**

g.1) Subitens 7.12/7.13: recomenda-se suprimir para manter consonância com o texto do item 7 da minuta padrão de TR disponibilizada no Portal de Compras do Município. **R. Subitens suprimidos conforme recomendado.**

h) Item 8: considerando a natureza do objeto da contratação, que engloba profissionais como delegado, gandula, produtor sênior, etc., recomenda-se certificar se existe alguma exigência de Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, ou de registro ou inscrição em entidade profissional competente que seja necessária. **R. Atendido.**

i) Item 9: recomenda-se revisar, conforme apontamento relativo ao item 5 na seção II e ao orçamento estimado na seção III e adequar, se for o caso. **R. Atendido**

i.1) Subitem 9.2.1: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento relativo ao subitem 2.5 nesta seção. **R. Atendido.**

i.2) Quadro 1 e Quadro 2: revisar, conforme apontamento relativo ao item 9 na seção II e se for o caso, adequar para lote 1 e lote 2. **R. Atendido.** Foi considerado apenas um único lote.

j) Item 10: recomenda-se revisar/adequar, conforme apontamento pertinente ao item 9 nesta seção. **R. Atendido.**

k) Subitem 11.1.3: recomenda-se revisar a dotação orçamentária no que tange ao elemento de despesa e ao código reduzido em consonância com a Nota de Reserva Orçamentária de id. 0500387. Ressalta-se que tais itens, ao que parecem, serão destinados à distribuição gratuita, devendo observar dotação orçamentária própria para tanto. **R. Atendido.**

l) Subitem 14.4: recomenda-se revisar/adequar nos termos do decreto municipal nº 032/2026, que revogou o 088/2023. **R. Atendido.**

m) Cronograma de eventos (id. 0492191): considerando o decurso do tempo, recomenda-se revisar/adequar. **R. Segue aos autos o documento devidamente retificado.**



Em tempo, em cumprimento as recomendações em tela, A Secretaria Municipal de Esportes junta aos autos do processo os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar
- Orçamento estimado (Mapa de preços e relatório da pesquisa atualizada).
- Nota de Solicitação de Despesas.
- Declaração de Adequação de Despesas.
- Termo de Referência.
- Cronograma de eventos.
- Contratos administrativos 044/2024 e 030/2025 (Fundamento para Técnica quantitativa)

Diante do exposto e da documentação acostada, verifico que o feito se encontra regular e saneado, assim sendo, encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva de Licitações, Contratos e parcerias para o regular prosseguimento do feito com a devida publicação do edital e demais atos pertinentes.

Macaé (RJ) 16 de julho de 2026.

PAULO CESAR PAOLINO MAILLET

Secretário Municipal de Esportes
Matrícula nº 408.018